



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.724421/2018-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.468 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** HIDEO KOBAYASHI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO DE IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR MEIO DE DARF E COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte cuja retenção pela fonte pagadora resta comprovada por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais e de comprovante emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, apurada em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), uma vez que a fonte pagadora Michelin Comércio de colchões, informada na DAA como fonte pagadora, não apresentou a Declaração do Imposto de Retido na Fonte (Dirf), conforme notificação de lançamento às e-fls. 31 a 34.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que não existem duas fontes MICHELINI; que informou CNPJ da filial e a DIRF foi apresentada no CNPJ da empresa matriz.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que (e-fls. 45):

*Não se constata nos sistemas da RFB qualquer DIRF apresentada por Michelini Comércio de Colchões Ltda, tanto no CNPJ da matriz (final 0001-00), quanto de qualquer filial, vinculada ao interessado, para o ano-calendário em questão (2014), o que caracteriza claro equívoco do contribuinte em sua arguição.*

*Noutro vértice, a apresentação de comprovante de rendimentos, como o que constou à fl. 6, emitido por administradora de imóvel locado, não ampara o pleito do sujeito passivo no sentido de compensar o IRRF ali expresso.*

*Haveria o notificado de buscar o comprovante processado pela própria fonte pagadora, o que não foi o caso. Vale salientar que o interessado, na qualidade de locador, deteria força contratual suficiente para exigir a comprovação da retenção e do recolhimento do imposto, mas isso não fora aqui demonstrado.*

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/2/2019 (e-fls. 52) e, inconformado, em 14/3/2019 (e-fls. 58) apresentou o presente recurso voluntário (e-fls. 58 a 60), no qual alega que recebeu alugueis da empresa Michelini Comércio de Colchões Ltda no ano de 2014, os quais sofreram retenção de imposto de renda retido na fonte (IRRF), que foram devidamente recolhidos em nome da filial da empresa; que o julgamento se baseou exclusivamente na ausência da DIRF, mas que haveria os Darf que comprovam o recolhimento; que foi apresentada DIRF retificadora em 2019. Junta cópia dos Darf. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares.

### **Mérito**

Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

A autuação e a decisão de piso se basearam no fato de a fonte pagadora não ter apresentado a DIRF, obrigação acessória instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no art. 16 da Lei n.º 9.779/99, e que tem a função estabelecida no § 2º do art. 113 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, “...tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”, de forma que tal declaração goza de presunção relativa de veracidade, afastável tal presunção apenas diante de elementos de prova contrários a ela.

Em fase de recurso, o contribuinte junta às e-fls. 60 a 76 os Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) arrecadados pela empresa Michelini Comércio de Colchões Ltda no ano de 2014, CNPJ 08.976.197-53 (o mesmo informado pelo recorrente), no código 3208 (IRF - ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA), relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2014, com os respectivos comprovantes de pagamento emitidos

pela instituição bancária, que totalizam o valor de R\$ 24.248,32, e comprovam que de fato houve o recolhimento do tributo retido.

Às e-fls. 7 o contribuinte apresenta comprovante de rendimentos emitidos pela mesma fonte pagadora que atesta a retenção de R\$ 11.956,77, valor informado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte e inferior ao recolhido pela fonte pagadora.

Dessa forma, tendo a autuação se baseado exclusivamente na ausência de DIRF, entendo que documentos comprobatórios juntados aos autos, quais sejam os DARF e o comprovante de rendimentos, possuem força probante capaz de afastar a ausência de informação em DIRF, devendo ser afastado o lançamento relativo à glosa do IRRF compensado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva